



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI'ADO NO D. O. U.
C	D. 12/04/1999
C	Stelutino
	Rubrica

Processo : 13964.000123/95-93

Acórdão : 201-71.841

Sessão : 28 de julho de 1998

Recurso : 101.097

Recorrente : COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS TUBARÃO LTDA.

Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

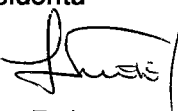
PIS/FATURAMENTO - 1 - O parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 07/70 trata de prazo de recolhimento, que se dá após a ocorrência do fato gerador. Assim, legítima a alteração do mesmo por legislação ordinária superveniente. 2 - Com o advento da Lei nº 9.430/96, que reduziu a multa de ofício para o patamar de 75 % (art. 44, I), devem as multas em lançamentos não definitivamente julgados serem reduzidas para este nível, se maior a efetivamente aplicada. 3 - Através da IN SRF 032/97, reconheceu a Administração que a TRD não deve ser aplicada no período compreendido entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991. **Recurso voluntário a que se dá provimento parcial.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso voluntário por: COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS TUBARÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso e Valdemar Ludvig que apresentou declaração de voto. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda e João Berjas (Suplente).

Fclb/mas-fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13964.000123/95-93
Acórdão : 201-71.841

Recurso : 101.097
Recorrente : COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS TUBARÃO LTDA.

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso contra decisão da autoridade monocrática que manteve a autuação de fls. 01/64, complementada pelo Termo de fls. 92/93.

Em decisão judicial, em Ação Ordinária, consoante cópia às fls. 02/08, relativa à inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, o pedido do contribuinte foi julgado procedente para declarar a inexigibilidade da contribuição para o PIS na parte referente às alterações introduzidas pelos referidos diplomas legais, bem como possibilitando que a empresa autuada procedesse à compensação do crédito decorrente dos recolhimentos a maior já efetuados com os vincendos, nos termos da Lei Complementar nº 07/70, até que se esgotasse o referido crédito.

O Fisco refazendo tais cálculos, com fulcro nas Leis Complementares conforme planilha de fls. 29/30, baseada em tabela de faturamento de fls. 23/27, apurou débitos e créditos da recorrente e encontrou, após compensação dos créditos, débitos remanescentes, os quais foram exigidos na peça fiscal ora atacada.

Em longa impugnação, alega, em síntese, que o Fisco teria descumprido a decisão judicial, não corrigindo seus créditos com base na variação do INPC e adotando cálculos de conversão da Lei nº 7.689/88, que não é lei complementar. Pugna, também, pela ilegalidade da cobrança de juros moratórios com base na TRD, e que as multas aplicadas também teriam sido indevidas, devendo ser aplicada a multa de 20%, prevista no art. 1º da Lei nº 8.696/93.

A autoridade julgadora monocrática manteve a exação em seus originários termos, sob fundamentação de que, em síntese, não houve afronta à decisão judicial, uma vez que a mesma não tratou das normas supervenientes à Lei Complementar nº 07/70 que introduziram mudanças relativas ao prazo de vencimento das parcelas do PIS.

Em sede recursal a empresa autuada não inova, mas é mais incisiva em sua tese quando averba, ao comentar o art 6º da LC nº 07/70, que *"a ocorrência do fato gerador do PIS se dá seis meses após a existência de um determinado faturamento, nascendo neste momento a obrigação fiscal"*.

A Fazenda Nacional pugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o raletário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13964.000123/95-93
Acórdão : 201-71.841

VOTO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Do relatório exsurge que o litígio cinge-se em três pontos, a saber:

a) se a ocorrência do fato gerador do PIS se dá com o faturamento, e assim concluindo o sexto mês subsequente será prazo de vencimento, ou se a ocorrência do fato gerador opera em determinado mês, mas sua base de cálculo será tomada com base no faturamento do sexto mês anterior;

b) aplicação da multa de ofício; e,

c) legalidade da cobrança da TRD.

Dispõe o art. 6º da citada LC nº 07/70:

“Art. 6º – A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea b do artigo 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente”.

Com base no disposto no parágrafo único do transcrito artigo conclui a recorrente que o fato gerador de determinado mês terá como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, e, em cima de tal assertiva, delinea seu raciocínio.

Não é este meu entendimento. A meu ver o legislador, é verdade em precária redação do ponto de vista técnico-jurídico, ao exemplificar com a citada norma legal não quis dar o entendimento da recorrente, mas quis referir-se a prazo para recolhimento do tributo.

Se assim não quisesse o legislador, não teria determinado no *caput* do citado artigo que o processamento do PIS, na modalidade faturamento, se desse a partir de 1º de julho de 1971. Tendo a Lei sido editada em setembro, a vingar a tese da recorrente e sem adentrarmos na natureza jurídica do PIS no ordenamento jurídico tributário da época, a ocorrência de seu primeiro fato gerador ocorreria seis meses após. Não foi, no entanto, o que ocorreu.

Não há como negar que o escopo do parágrafo único do art. 6º foi o de estabelecer os prazos para vencimento do crédito tributário. Aliás, desde



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13964.000123/95-93
Acórdão : 201-71.841

regência da época, como por exemplo, as Resoluções BACEN 174/71 e 183/71, e o Ato Declaratório Normativo SRF/CST 35/75 pactuam de tal exegese.

O ADN CST 35/75 possibilitava que a contribuição devida ao PIS, calculada sobre o faturamento bruto, fosse apropriada como custo ou despesa, a critério da empresa, no mês do faturamento (v. g. janeiro) ou no mês do recolhimento (v.g. julho).

Portanto, entendo que o parágrafo único trata de prazo para recolhimento e não faturamento. Tanto é este o entendimento do legislador que variadas as legislações posteriores (Leis nºs 7.691/88, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91 e 9.065/95) alteraram o prazo de recolhimento, reduzindo-o, mas sempre aduzindo a momento posterior à ocorrência do fato gerador (sempre há menção a período subsequente ao da ocorrência do fato gerador). E tais normas, ao menos quanto a este aspecto, não tiveram sua constitucionalidade questionada, por que não se estava mudando fato gerador ou sua base de cálculo, mas simplesmente seu prazo de recolhimento, o que, sabe-se, é matéria de competência de lei ordinária.

Estes os prazos obedecidos pelo lançamento ora litigado.

Não discrepa deste entendimento parcela do Judiciário.

No Mandado de Segurança nº 95.0024417-9, o MM Juiz Federal Substituto da 9ª Vara Federal em Porto Alegre, assim averbou na sentença:

“No que tange à pretensão de continuar recolhendo o PIS no prazo da Lei Complementar 7/70 não há como prosperar. A Lei Complementar foi alterada nesse aspecto pelas Leis 7.691/88, 7.799/89, 8.019/90, 8.212/91 e 8.383/91, estando atualmente em vigor a Lei 9.065/95. Não merece acolhida o argumento de que o prazo previsto na Lei Complementar 07/70 não podia ser alterado por lei ordinária. É que o prazo de recolhimento não é matéria reservada à lei complementar, não havendo, desse modo, óbice a sua fixação ou alteração por lei ordinária.”

Também neste sentido averbou o Dr. Fábio Dutra Lucarelli, Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal em Porto Alegre, no MS 96.0014073-1:

“As alegações no sentido de que a correção monetária e os prazos de pagamento seriam aqueles previstos no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 07/70 demonstra-se desprovida de plausibilidade. Ocorre que, não obstante tenham sido reconhecidos inconstitucionais os Decretos-leis 2.445 e 2.449, outros diplomas legais dispuseram sobre tais matérias,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13964.000123/95-93
Acórdão : 201-71.841

como bem referido pela autoridade impetrada, além do que a matéria não é privativa de lei complementar.

Não há que se falar também em inconstitucionalidade na alteração do prazo face ao preceituado.”

Demais disso, gize-se, o Supremo Tribunal Federal averbou o entendimento de que uma vez declarados inconstitucionais os Decreto-Leis nºs 2.445 e 2.449, e sendo o efeito de tal declaração *ex tunc*, deve a Lei Complementar nº 07/70 vigor desde então, consoante se depreende da ementa a seguir transcrita exarada nos embargos de declaração em Recurso Extraordinário 181165-7, Sessão de 04/04/96.

“ ...

1 - Legítima a cobrança do PIS na forma disciplinada pela Lei Complementar 07/70, vez que inconstitucionais os Decretos-leis 2.445 e 2.449/88, por violação ao princípio da hierarquia das leis.

2 -”

Destarte, considerando meu entendimento que a norma da Lei Complementar nº 07/70 refere-se a prazo para recolhimento, e tendo tal prazo sido legitimamente alterado por legislação ordinária superveniente, legítimo o lançamento neste tópico.

Quanto à multa aplicada também escoreita a opção adotada pelo lançamento. Não há dúvida de que trata-se o mesmo de lançamento de ofício e que não há falar-se em declaração do contribuinte, posto que seu entendimento não coaduna com o do fisco, de modo que refeita a base de cálculo e considerando os prazos de recolhimento dos mencionados diplomas legais a multa ser aplicada é a da Lei nº 8.218/91, art. 4º, inciso I. Todavia, com fulcro no instituto da retroatividade benigna estatuído no art. 106, II, c, deve a multa ser reduzida para 75 % (setenta e cinco por cento) de acordo com o previsto no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

No que tange à aplicação da TRD, consoante determina o art. 1º da Instrução Normativa SRF 032, de 09 de abril de 1997, deve a mesma ser subtraída no período entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991. Contudo, guardo reserva pessoal quanto a tal ato administrativo e mantenho meu entendimento exposto no Acórdão nº 201-70.501, votado em Sessão de 19 de novembro de 1996, o qual anexo ao presente voto sendo o mesmo parte integrante das presentes razões.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13964.000123/95-93
Acórdão : 201-71.841

Face ao exposto, **dou provimento parcial ao presente recurso, para o fim de reduzir a multa de ofício para o percentual de setenta e cinco por cento e excluir a TRD no período entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991.**

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jorge Freire', written in a cursive style.

JORGE FREIRE



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13964.000123/95-93
Acórdão : 201-71.841

DECLARAÇÃO DE VOTO CONSELHEIRO VALDEMAR LUDVIG

A presente contenda se refere à perfeita identificação da base de cálculo, e do fato gerador da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, instituída pela Lei Complementar nº 07/70.

O voto vencedor de lavra do eminente colega Conselheiro Jorge Freire, assim como o Parecer PGFN/CAT/Nº 437/98, entendem, em síntese, que o parágrafo único do Art. 6º, da referida Lei Complementar, está a definir exclusivamente os prazos de vencimento da contribuição, e que de conformidade com o “caput” do mesmo artigo, a base de cálculo e o fato gerador, estariam representados pelo faturamento, sendo este o do sexto mês anterior ao vencimento.

Data venia, não é essa conclusão que vislumbro emanar da legislação citada, em consonância com as mais refinadas jurisprudências e doutrinas já publicadas sobre o assunto, como passaremos a analisar.

Como toda questão versa em torno do Art. 6º, e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70, necessário se faz a sua reprodução literal:

“Art. 6º - A efetivação dos depósitos no Fundo Correspondente à contribuição referida na alínea *b* do artigo 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único – A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente”.

A Lei Complementar embora editada em setembro de 1970, pelo “caput” do artigo 6º, acima reproduzido, a contribuição por ela instituída somente passou a existir a partir de julho de 1971, sendo portanto, a hipótese de incidência (fato gerador) da primeira contribuição o exercício da atividade empresarial neste mês. E de conformidade com disposto no parágrafo único, a base de cálculo da referida exação referente àquela hipótese de incidência, seria o faturamento do sexto mês anterior, ou seja de janeiro de 1971. Logo, não há dúvidas de que o fato gerador da contribuição para o PIS, seja o faturamento, mas este só se consolida com o exercício da atividade empresarial no sexto mês posterior à base de cálculo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13964.000123/95-93

Acórdão : 201-71.841

Senão vejamos: a definição de fato gerador, conforme ensina o artigo 114 do CTN, é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Conforme estabelece o “caput” do artigo 6º, a contribuição foi oficialmente criada, em julho de 1971, e a condição necessária e suficiente para que ela passasse a existir, era sem sombra de dúvidas, a atividade empresarial dos contribuintes naquele momento. Se a empresa não estivesse oficialmente em atividade naquele mês, não haveria como se falar de contribuição para o PIS, mesmo que estivesse em atividade em janeiro de 1971. Neste caso haveria somente a base de cálculo, mas a hipótese de incidência (fato gerador), não mais existia. Por outro lado, uma empresa em atividade em julho de 1971, a hipótese de incidência da contribuição estava presente, mas se ela não existisse em janeiro de 1971, não haveria contribuição a recolher, embora ocorrido o fato gerador, pois, a base de cálculo seria 0 (zero).

Buscando a lição de Hamilton Dias de Souza, que louvado em Ruy Barbosa Nogueira, Amilcar de Araújo Falcão e Alfredo Augusto Becker, conclui:

“3.1 A base de cálculo é a expressão mensurável do aspecto material da hipótese de incidência, ou seja, a medida de grandeza do fato impositivo, Salienta Ruy Barbosa Nogueira que a base de cálculo representa legalmente o valor, grandeza ou expressão numérica do fato gerador; é, por assim dizer, um dos lados ou modo de ser do fato gerador.

3.2 Tendo em vista ser a base de cálculo a medida de grandeza do fato gerador, acentua Amilcar de Araújo Falcão que é indispensável configurar-se uma relação de pertinência ou inerência da base de cálculo ao fato gerador; tal inerência afere-se, como é óbvio, por este último. Continua o ilustre jurista, salientando:

De outro modo, inadequação da base de cálculo pode representar uma distorção do fato gerador e, assim desnaturalizar o tributo.

3.3 A base de cálculo reveste-se de tão grande importância que alguns autores, como Alfredo Augusto Becker, identificam-na com o núcleo da hipótese de incidência, concluindo que há tantas diferentes espécies tributárias quantas as bases de cálculo existentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13964.000123/95-93
Acórdão : 201-71.841

3.4 Insofismável, portanto, que a base de cálculo deverá adequar-se à hipótese de incidência, visto que é um de seus aspectos, ou sua expressão mensurável.

3.5 No caso em exame, a Lei Complementar nº 7/70 estabelece que as empresas contribuem ao Fundo de Participação com uma importância calculada sobre o faturamento (salvo as exceções previstas na lei)."

Este entendimento, é defendido também pelo saudoso tributarista Geraldo Ataliba, conforme Parecer emitido por seu escritório jurídico, do qual extraímos a seguinte lição:

"Se as disposições dos decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/88 são inconstitucionais, o PIS volta a ser calculado com o que dispõe a lei complementar nº 07/70 (com a alteração da lei complementar nº 17/73), dado que nenhuma lei posterior cuidou dos critérios de cálculo.

O Pis é obrigação tributária cuja nascimento ocorre mensalmente. O fato "faturar" é instantâneo e renova-se a cada mês, enquanto operante a empresa.

Reputa-se nascida (a obrigação tributária de recolher o PIS) no dia 1º de cada mês, com o ato de faturação do contribuinte. Isso é imediata e clara consequência da lei complementar 7/70.

A materialidade de sua hipótese de incidência é o ato de "faturar", e a perspectiva mensurável desta materialidade – vale dizer, a base de cálculo do tributo – é o volume do faturamento.

O período a ser considerado – por expressa disposição legal – para "medir" o referido faturamento, conforme já assinalado, é mensal. Mas não é – e nem poderia ser – aleatoriamente escolhido pelo intérprete ou aplicador da lei.

A própria lei complementar nº 7/70 determina que o faturamento a ser considerado, para quantificação da obrigação em questão, é o do sexto mês anterior ao da ocorrência do respectivo fato impositivo. Dispõe o transcrito



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13964.000123/95-93
Acórdão : 201-71.841

parágrafo único do artigo 6º: “A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.”

Não há como tergiversar diante da clareza da previsão.

Este é um caso em que – ex vi de explícita disposição legal – o auto-lançamento deve tomar em consideração não a base do próprio momento do nascimento da obrigação, mas, sim, a base em momento diverso (e anterior).

Ordinariamente, há coincidência entre os aspectos temporal (momento do nascimento da obrigação) e aspecto material. No caso, porém, o artigo 6º da lei complementar 7/70 é explícito: a aplicação da alíquota legal (essência substancial do lançamento) far-se-á sobre base seis meses anterior. Isso configura exceção (só possível porque legalmente estabelecida) à regra geral mencionada.

A análise da seqüência de atos normativos editados à partir da lei complementar nº 7/70, evidência que nenhum deles – com exceção dos já declarados inconstitucionais decretos-lei 2.445 e 2.449/88 – trata da definição da base de cálculo do PIS e respectivo lançamento (no caso, auto-lançamento).

Deveras, há disposições acerca (i) do prazo de recolhimento do tributo e (ii) da correção monetária do débito tributário. Nada foi disposto, todavia, sobre a correção monetária da base de cálculo do tributo (faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do respectivo fato imponible).

Consequentemente, esse é o único critério juridicamente aplicável.”

O Poder Judiciário, nas diversas oportunidades que teve de se manifestar sobre a matéria, nos forneceu valioso subsídio, dentre os quais destaco o voto proferido pelo Juiz Relator Gilson Dipp da 4ª Região no Agravo de Instrumento Nº 96.04.62019-3-RS, *verbis*:

“A decisão agravada merece reforma.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13964.000123/95-93
Acórdão : 201-71.841

As alterações introduzidas, pelas Leis nºs 8.218/91, art. 15, e 8.383/91, art. 52, inc. IV, dizem respeito ao prazo de recolhimento da contribuição ao PIS. A primeira determinou o pagamento até 05 de agosto de 1991, dos encargos relativos aos fatos geradores ocorridos em maio e junho do mesmo ano. A Segunda fixou o recolhimento contributivo no termo do dia 20 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Todavia, a base de cálculo da referida contribuição é a estabelecida pelo § único, do art. 6º, da Lei Complementar nº 07/70, “*verbis*”:

“A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.”

Tem-se, portanto, que o fato gerador é o faturamento, e a base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior.

Em face do exposto, dou provimento ao agravo.”

Nesse sentido já caminhava a jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR, ao distinguir o fato gerador das contribuições do fato gerador dos impostos, salientando que o PIS tinha como hipótese de incidência o exercício da atividade empresarial, provocadora da atividade estatal. É o que se vê da AMS nº 92.428-PE (RTFR nº 88, pags. 178 e seguintes) que também distingue o fato gerador do PIS de sua base de cálculo:

“EMENTA: Tributário. PIS. Natureza Jurídica. Hipótese de incidência. Cobrança na base do faturamento mensal. Compatibilidade com a exigência do I.U.C.L.E.E.M.

A contribuição para o PIS insere-se na categoria de tributo, pouco importando o *nomem juris* que se lhe atribua.

Referida contribuição tem como hipótese de incidência (fato gerador) o exercício da atividade empresarial, exercida na forma coletiva ou individual, como pessoa jurídica, tal como conceituada na legislação do Imposto de Renda. Equiparam-se a empresa, para esse efeito, as



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13964.000123/95-93
Acórdão : 201-71.841

O faturamento mensal – uma das bases de cálculo do tributo em comento – representa um aspecto da hipótese de incidência, vale dizer, é mera expressão econômica ou parâmetro utilizado pelo legislador a fim de apurar-se o quantum devido ao Programa de Integração Social – PIS. (grife-se).

Assim dirimida a *quaestio juris*, as contribuições para o PIS, podem ser exigidas concorrentemente com o imposto único sobre combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e minerais, que possui fato gerador diverso.

Segurança denegada. Improvimento do recurso.”

Na esfera administrativa, também encontramos uma vasta jurisprudência acoplada a este entendimento, dentre as quais destaca-se o Acórdão nº 101-91.131, relatado pelo eminente Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, sintetizado na seguinte ementa:

“I.R.P.J. – CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS. FATO GERADOR. MOMENTO DA SUA OCORRÊNCIA. O fato gerador da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 3º, “b” e parágrafo único do artigo 6º, da Lei Complementar nº 07, de 1970, tem como pressuposto de fato o exercício da atividade empresarial, e sua base de cálculo é o faturamento verificado no 6º mês anterior ao da incidência. Recurso conhecido e provido.”

No que se refere à integração das normas posteriores aos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88 com a Lei Complementar nº 07/70, valho-me das considerações levantadas pelo ilustre tributarista Frederico Moura Theófilo, em brilhante trabalho sobre a contribuição para o PIS editado pela Editora Resenha Tributária em 1996.

“De início é necessário notar que toda a legislação que se seguiu aos decretos-lei anulados tratam da contribuição por eles modificada.

Esse fato é constatável com clareza mediana porque:

todos os diplomas legais confundem o fato gerador da contribuição com sua base de cálculo dando-lhe feição de imposto (tributo não vinculado); e,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13964.000123/95-93
Acórdão : 201-71.841

toda essa legislação entende devida a contribuição no próprio mês de apuração da base de cálculo, consoante art. 1º, V, e 2º, I, do Decreto-Lei nº 2445/88.

Feita essa constatação é de se concluir que todos esses diplomas legislativos que se seguiram aos Decretos-lei 2445 e 2449/88, fixando prazo de recolhimento e indexação da contribuição, com base nas modificações introduzidas pelos citados decretos-lei, por representarem ou repercutirem efeitos jurídicos decorrentes dos decretos-lei anulados, estão também destruídos ou anulados.

Nesse caso, permanecem em vigor todos os dispositivos da Lei Complementar nº 7/70 expressamente recebidos pela Constituição Federal de 1988, não tendo sofrido qualquer modificação, quer pelos decretos-lei anulados, quer pelos dispositivos legais consecutórios que indexam e fixam prazos de recolhimento com base em fato gerador e base de cálculo estabelecidos pelos decretos-lei anulados.

No entanto, é dever daquele que se propõe à interpretação da lei buscar sua harmonização, sua integração com as demais normas do sistema jurídico.

Assim fazendo, só seria possível encontrar integração dos dispositivos legais que se seguiram aos decretos-lei anulados, abstraindo-se de seus efeitos, se tais dispositivos atenderem ao comando da lei complementar nº 7/70, especialmente ao que determina o seu artigo 6º, parágrafo único.”

O Supremo Tribunal Federal em voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio no Processo de Embargos Declaratórios em Recurso Extraordinário Nº 178.237-4 Distrito Federal, manifestou a seguinte posição com relação à legislação que sucedeu aos decretos-lei anulados:

“No mérito, improcede o que articulado. De acordo com o voto condutor do julgamento, o extraordinário foi provido para, reformado o acórdão recorrido, afastar a exigibilidade da contribuição, considerados os decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88 com os seus consecutórios pertinentes. De qualquer maneira, o provimento dos declaratórios da contribuinte atende aos reclamos da União, no que esclarecido subsistente a cobrança do PIS nos moldes da Lei Complementar nº 7/70.” (grifamos).

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA

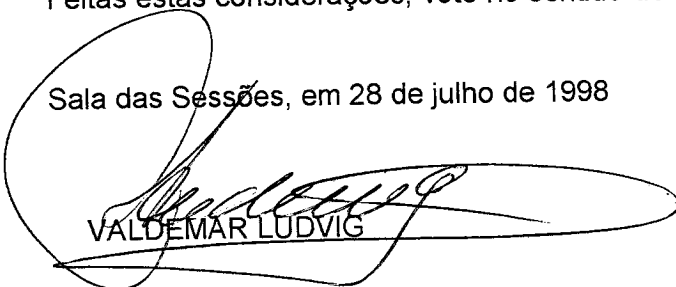
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13964.000123/95-93
Acórdão : 201-71.841

De qualquer maneira, o provimento dos declaratórios da contribuinte atende aos reclamos da União, no que esclarecido subsistente a cobrança do PIS nos moldes da Lei Complementar nº 7/70." (grifamos).

Feitas estas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998


VALDEMAR LUDVIG